PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

DECLARAÇÃO

MODELO DE JUSTIFICATIVA – DISPENSA DO ETP

ASSUNTO: Justificativa para Dispensa de Elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e da Análise de Riscos.

OBJETO: Contratação de serviços técnicos especializados de Psicologia

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 72, inciso I, c/c Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021

DO OBJETO

Trata-se de procedimento voltado à contratação direta de profissional/empresa especializada na prestação de **SERVIÇOS DE PSICOLOGIA** para emissão de laudo profissional a fim de ser autorizado o porte de armas visando atender às demandas desta Instituição (TRT16) no Estado do Maranhão.

DA PREVISÃO LEGAL E DA FACULDADE DE DISPENSA DO ETP

A Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 14.133/2021) prevê a instrução dos processos de contratação direta em seu art. 72, ressalvando em seu inciso I a apresentação do Estudo Técnico Preliminar (ETP) **"se for o caso"**:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

*I - documento de formalização de demanda e, **se for o caso, estudo técnico preliminar**, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;"*

A expressão legal *"se for o caso"* confere à Administração a prerrogativa de dispensar ou facultar a elaboração do ETP quando o artefato não agregar valor técnico ou quando o rito simplificado for expressamente admitido.

DOS FUNDAMENTOS PARA A NÃO ELABORAÇÃO DO ETP

Do Limite De Valor E Princípio Da Proporcionalidade

O valor estimado para a presente contratação situa-se **abaixo do limite legal estabelecido no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021** (reajustado anualmente por Decreto Federal), o qual está em **R$ 65.492,11** *(sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)*

Alinhando-se às regulamentações e diretrizes dos Tribunais de Contas e normas federais de referência (como o art. 14, I, da IN SEGES/ME nº 58/2022 e

jurisprudência correlata), a exigência de ETP formal para contratações de pequeno valor configura encargo burocrático desproporcional.

A instrução complexa exigiria um custo operacional superior ao benefício advindo da própria contratação, ferindo frontalmente os princípios da **eficiência**, da **economicidade** e da **razoabilidade** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

DA NATUREZA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE PSICOLOGIA

O Estudo Técnico Preliminar tem por escopo primordial *estudar as diversas alternativas do mercado* para solucionar uma necessidade pública complexa (ex: comparar soluções tecnológicas ou de engenharia).

O serviço de Psicologia possui **solução padronizada e consagrada no mercado profissional**, regulamentada pelo Conselho Regional de Psicologia (CRP-MA/CRP-11) e regida por normas técnicas do Conselho Federal de Psicologia (CFP). Tratando-se de serviço técnico profissional de natureza predominantemente intelectual, **não existem alternativas concorrentes de mercado a serem comparadas no âmbito de um ETP**; a necessidade reduz-se à contratação da prestação do serviço profissional em si.

Suficiência das Informações no Termo de Referência (TR) / Projeto Básico

Todas as especificações técnicas indispensáveis para a contratação, tais como:

- Definição de tempo para efetivação dos serviços;
- Habilitação técnica exigida (inscrição ativa no CRP);
- Estimativa de preços e parâmetros de execução;

já se encontram clara e exaustivamente delimitadas no **Termo de Referência (ou Projeto Básico)** acostado aos autos. Portanto, a elaboração do ETP importaria em indesejada e redundante duplicidade de atos administrativos.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando:

1. O enquadramento financeiro no limite do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021;
2. A baixa complexidade do objeto e a desnecessidade de estudo comparativo de alternativas de mercado;
3. A suficiência do Termo de Referência para garantir a boa execução do objeto;

DECIDE-SE pela DISPENSA da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e da Análise de Riscos, procedendo-se à instrução simplificada do feito com fundamento no art. 72, I, da Lei nº 14.133/2021.

Documento assinado eletronicamente por **CLESIO SANTOS SILVA JUNIOR**, **TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 20/07/2026, às 14:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site Autenticar Documentos informando o código verificador **1312290** e o código CRC **894F6EA5**.